Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 01
Est. do Paraná

PLC 4/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021.

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus – COVID-19** e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19.

§1° As restrições, infrações e respectivas penalidades desta lei, somente serão aplicadas na hipótese de vigência de Decreto Municipal que imponha restrições em decorrência do enfrentamento da pandemia, ouvidas as autoridades sanitárias.

§2° Em caso de diminuição de número de casos, surto ou contágio, o Executivo editará decreto que flexibilizará as imposições, as restrições e as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da *COVID-19* toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, nos protocolos e nas normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate à pandemia.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Projeto N.º 18029

Ivaiporã, 16 de 09 de 21

Horas:

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 27 / setembro / 2021
Claudinéia

Câmara de Vereadores
Fls.: 1-V.
Est. do Paraná

Voto contrário Vereadores:
- Edivaldo Ap. Montanheri
- Antonio Vila Real
- Fernando R. Oorta
- Jaffer G. S. Ferreira
- Josane G. D. Teixeira

Voto favorável Vereadores:
- José Maurino Carneiro
- Emerson da S. Bertotti

Ausência justificada do Vereador: José Maria Carneiro

Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
REPROVADO - pl unanimidade.
Em, 13 / 12 / 21
Ata(s) n.º 3.818
Claudinéia Faustino

Reunião Ordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
REPROVADO PI maioria dos presentes
Em, 13 / 12 / 21
Ata(s) n.º 3.862
Claudinéia

Pedido de Vista solicitado pelo Vereador Antonio Vila Real. Colocado em votação o pedido de Vista no Plenário. Pedido de Vista aprovado, Projeto de lei retirado da Ordem do Dia. (Sessão Ordinária do dia 18/10/2021)
Claudinéia

Câmara de Vereadores
APROVADO
Em, / /
Ata(s) n.º

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 02
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Seção II

Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, na vigência dos Decretos Municipais que proponham determinações constantes de:

I – Descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, em espaços públicos ou de uso coletivo;

II – Deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

III – Realizar atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

IV – Promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

V – Descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e a infecção da COVID-19 relativas:

a) À proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) À proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

c) Ao controle de lotação de pessoas;

d) Ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VI – Descumprir a obrigação de disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

VII – Descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VIII – Descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

IX – Realizar falsa comunicação de infração através de trotes telefônicos ou de outros meios de comunicação oferecidos pela fiscalização municipal.

§1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 03
Est. do Paraná
PLC 4/2021

I - Crianças com menos de três anos de idade;

II - Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica, que poderá ser obtida e apresentada por meio digital;

III - Condutores de veículo automotor na via pública, como motoristas, motociclistas ou ciclistas.

IV – Na realização de atividades físicas, quando não houver restrição para tanto.

V – No caso de comprovada deficiência respiratória, ou na realização de atividade na qual se exija a retirada da máscara.

§2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem o transporte coletivo.

Seção III

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores municipais, designados para as atividades de fiscalização.

§1º Os órgãos e as entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil.

§2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

§3º Para as finalidades do *caput*, consideram-se servidores municipais, os efetivos, temporários, comissionados ou terceirizados, os quais serão nomeados para a função de fiscalização mediante decreto.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 04
Est. do Paraná
PLC 4/2021

Parágrafo único: Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I

Das Penalidades

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis:

I – Advertência verbal;

II – Multa;

III – Embargo;

IV – Interdição;

V – Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

§1º Na aplicação das penalidades, deverá o agente de fiscalização primar pela equidade, primeiramente advertindo, e em caso de persistência aplicar-se as penalidades de forma escalonada, levando-se em consideração a existência de antecedentes de ocorrência da mesma natureza, e a gravidade da infração.

§2º A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art.7° A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo aos seguintes critérios:

I - No caso de infringência ao art. 3.º, incisos I e III, desta Lei, para as pessoas naturais multa de 14 UFI, R$ 1.049,00 (Hum mil e quarenta e nove reais)

II - No caso de infringência ao art. 3.º, incisos II, III, V, VI, VII, desta Lei, para as pessoas jurídicas, multa de 27 UFI, R$ 2.007,45, (Dois mil e sete reais e quarenta e cinco centavos) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 05
Est. do Paraná

III - No caso de infringência ao art. 3.º, inciso IV desta Lei, para as pessoas naturais, multa de 14 UFI, R$ 1.049,00 (Hum mil e quarenta e nove reais), e, para pessoas jurídicas, 27 UFI, R$ 2.007,45, (Dois mil e sete reais e quarenta e cinco centavos) por pessoa no local.

IV – No caso de infringência ao art. 3.º, inciso IX, multa de 14 UFI, R$ 1.049,00 (Hum mil e quarenta e nove reais);

V – No caso de infringência ao art. 3.º, inciso VIII, multa de 41 UFI, R$ 3.048,35 (três mil e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos);

VI - No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do *Coronavírus*, será aplicada multa de 270 UFI, R$ 20.074,50, (Vinte mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente;;

VII - Na desobediência das demais disposições desta Lei, para as pessoas naturais, multa de 14 UFI, R$ 1.049,00 (Hum mil e quarenta e nove reais), e, para pessoas jurídicas, 27 UFI, R$ 2.007,45, (Dois mil e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 8º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3.º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação. (ouvir requerimento multa na mesma ata)

§2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, comprometendo-se ao atendimento da legislação.

Subseção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 9° As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 06
Est. do Paraná

Art. 10 O auto de infração conterá:

I – O nome do infrator ou responsável, o seu domicílio ou a sua residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – O local, a data e a hora em que a infração foi constatada;

III – O dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV – O preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V – As assinaturas do autuante, do autuado ou de seu representante legal;

VI – Em caso de aplicação de multa, será concedido prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

§1º As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

§2º Sempre possível, o auto de infração poderá ser instruído de foto ou gravação em áudio ou vídeo demonstrando o cometimento da infração.

§3º Em caso de recusa de assinatura do auto pelo autuado ou seu representante legal, esta será suprida por certidão elaborada pelo autuante, servidor público dotado de fé pública, e, de preferência, instruída nos termos do parágrafo anterior.

Subseção III

Dos Recursos

Art. 11 Das penalidades aplicadas, caberá recurso com efeito suspensivo, dirigido à Diretora Municipal de Planejamento e Finanças, o qual deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da aplicação da sanção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 07
Est. do Paraná

Art. 12 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal, Código de Posturas bem como a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 13 Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual deverá ser editado, em virtude da situação de fato existente.

§1º Havendo comprovação de diminuição de número de casos de contaminação, além de outros vetores observáveis, o Poder Executivo editará novo decreto, flexibilizando as restrições existentes.

§2º Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e aos serviços e definiram os serviços e as atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

§3º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a baixa das autuações e inscrição em dívida ativa, das penalidades aplicadas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 14 Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Ivaiporã.

Art. 15 Caso se demonstre que a aplicação indevida de penalidade, ou a continuidade de restrição após a flexibilização da situação de fato, a autoridade competente, ou qualquer cidadão comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município, para apuração e responsabilização.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (14/9/2021).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 08
Est. do Paraná

PLC 4/2021

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta digna Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n° 4/2021, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

O Projeto tem por objetivo estabelecer normas e punições para pessoas físicas e jurídicas visando contingenciar a pandemia de Corona Vírus – COVID 19, no âmbito do município de Ivaiporã.

Expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para a qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná
Fls.: 09

Parecer nº 30/2021 – PJ/AJ
Interessada: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2021
Súmula: "Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 no Munícipio de Ivaiporã/PR, e dá outras providências".

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 18.075
Ivaiporã, 4 de outubro de 2021
Horas: 9:46

4/10/2021 13:39

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis, para averiguar a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei Complementar nº04/2021, dispondo em sua súmula: "Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 no Munícipio de Ivaiporã/PR, e dá outras providências".

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 10
Est. do Paraná

O referido Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 18.029/21, na data de 16 de setembro de 2021 e lido em sessão ordinária na data de 28 de setembro de 2021.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – FASE PRELIMINAR

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente Projeto de Lei Complementar.

Antes de mais nada, frisa-se que esta Casa de Leis tem **PRAZO DE 45 DIAS**[1], em conformidade com a Resolução nº 05/2007 (Regimento Interno) para apreciar projetos de lei em **REGIME DE URGÊNCIA.** Como visto, o presente Projeto de Lei Complementar adentrou aos anais desta Casa de Leis no dia 16/09/2021, ou seja, o prazo final para dia 30/10/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Assessoria Jurídica em conjunto com a Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

---

[1] Art. 168 Prefeito poderá solicitar urgência para tramitação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada a **URGÊNCIA,** a Câmara deverá se manifestar em até **QUARENTA E CINCO DIAS** sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação (grifo nosso).

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 11
Est. do Paraná

a) Da competência municipal para o enfrentamento ao Covid-19 perante a Constituição da República Federativa do Brasil.

A competência dos municípios para a adoção de medidas no âmbito local, como a edição de atos normativos para o combate à pandemia, encontra embasamento tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional.

De início, é importante relembrar que o Brasil é uma República Federativa, formada pela União dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal artigos 1 e 18 da CF:

> Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição

Na distribuição de competências, o constituinte assegurou poderes enumerados à União, competência residual aos Estados, assegurando, por seu turno, aos Municípios, a competência para tratar dos assuntos de interesse local. Assim, desde a Constituição Federal de 1988, compete ao Município tratar sobre os assuntos de peculiar interesse da sua população local, entendidos esses como assuntos que afetam especialmente as atividades locais, relacionando-se, predominantemente, com as peculiaridades locais.

Isso ocorre porque as autoridades locais, por conhecerem melhor as características da localidade, reúnem mais condições de fixar regras que defendam de forma mais efetiva sua população, tendo em vista que são os primeiros a identificar eventuais problemas. Em relação às matérias sanitárias e de enfrentamento à pandemia, não haveria de ser diferente.

A Constituição da República estabelece em seu art. 196 que:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

No contexto da repartição de competências dos entes da federação brasileira, decorre diretamente da Constituição a atribuição para que os municípios adotem medidas de controle sanitário e epidemiológico para a proteção à saúde.

Trata-se de um poder-dever que deriva:

(a) da competência material comum, para promover ações de defesa da saúde art. 23, II, e art. 30, VII, da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> [...]
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(b) da competência legislativa suplementar, para editar normas locais, para legislar sobre questões locais vinculadas ao direito à saúde art. 24, XII, e art. 30, I e II, da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> [...]
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, diante da inexistência de hierarquia entre os entes federados, que, nos termos da Constituição Federal, devem atuar de forma coordenada, não subsiste qualquer fundamento jurídico que imponha aos municípios a necessidade de se adequarem às normas estaduais. Pelo contrário, em relação às matérias em que haja interesse local, dadas as peculiaridades e realidade existente em cada município, observa-se que a

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 13
Est. do Paraná

Constituição e a legislação atribuem a ele a competência legislativa e material, conferindo aos Estados um papel de coordenação e apoio.

Defender o contrário, frise-se, esvaziaria as competências municipais, bem como ignoraria as realidades locais de cada município, que podem variar substancialmente, especialmente diante de realidades extremamente discrepantes entre municípios com gestão plena de saúde e que concentram grande parte do PIB do Estado com municípios de menor porte e estruturação. A maior proximidade com o quotidiano dos cidadãos e conhecimento dos dados científicos concretos ali verificados faz com que a atuação municipal tenda a ser mais eficiente e proporcional às reais necessidades da localidade.

A Constituição adotou o chamado Federalismo cooperativo, convivendo os entes federados de forma harmônica, devendo ser preservada a predominância do interesse.

Nessa esteira, a doutrina há muito ensina:

> Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. (.) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, ano 2008, p. 111 e 112).

Além da competência reservada para legislar sobre interesse predominantemente local, a Constituição Federal assegurou aos municípios a competência para suplementar as normatizações federais e estaduais, para adaptá-las ao interesse local.

No enfrentamento à Pandemia não poderia ser diferente. Deveras, alguns aspectos do enfrentamento à Pandemia merecem um tratamento isonômico e planejado para todo o território nacional, como a política nacional de vacinação. Outros reclamam uma normatização regional.

Mas não há como negar que há aspectos que são eminentemente locais, merecendo uma atenção especial dos gestores locais. Imaginar que o Governador do Estado, por meio de um único ato normativo, seria capaz de organizar e gerir, de modo

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 14
Est. do Paraná

eficiente, a crise política, social, econômica e sanitária, tanto na pequena cidade, quanto na capital do Estado, além de utópico e irrazoável, não encontra guarida no Estado Democrático de Direito.

Só se pode exigir a observância de normas estaduais para atividades e serviços que demandam uma atuação uniformes em todo o Estado.

b) Entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 6341-DF[2].

Por ocasião dos julgamentos da ADIn 6.341/DF e da ADPF 642, o Supremo Tribunal Federal entendeu que legislar sobre normas de combate à covid-19, em nome da defesa e da proteção da saúde, insere-se no rol de atribuições deferidas concorrentemente aos entes federativos, art. 24, XII, e art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Conforme posicionamento do STF, a competência concorrente norteia-se pelo princípio da predominância do interesse, de forma que à União compete editar normas gerais que busquem a coordenação nacional, aos estados compete regular temáticas de interesse regional e aos municípios compete regular temáticas de interesse local.

A competência municipal no que se refere à edição de normas está atrelada ao interesse local, o qual, independentemente de sua maior ou menor restrição em relação à norma estadual, deve preponderar justamente por melhor se amoldar às especificidades e às necessidades da região, embasada em critérios técnicos e cotejadas com as estruturas administrativas para o enfrentamento da pandemia.

A competência legislativa suplementar não pode ser confundida como submissão das normas do Município às Estaduais, devendo prevalecer as políticas públicas de saúde que mais se amoldam aos interesses locais e às necessidades reais e concretas identificadas.

Tem-se, portanto, o aporte legal, teórico e jurisprudencial da competência municipal para o enfrentamento da covid-19. Sobreleva destacar que a identificação do interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município.

---

[2] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf> Acesso em 28/09/2021.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 15
Est. do Paraná

Fatores como a característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política, de saúde pública - entre outros - indicarão o interesse local a ser protegido.

c) Dos limites constitucionais.

Vale lembrar, também, que em jogo estão direitos fundamentais dos cidadãos. Para que a intervenção nesses direitos seja considerada válida e constitucional, é necessário o respeito a determinados limites (teoria dos limites dos limites), dentre eles, a obrigatoriedade de fundamentação constitucional válida e a observância da proporcionalidade, adotando-se, dentre as políticas públicas existentes e adequadas, aquela que **restrinja de forma menos onerosa os direitos individuais envolvidos, sob pena de tornar a intervenção restritiva, em intervenção violadora.**

Portanto, há a legalidade no Projeto Lei Complementar nº 4/2021, ao garantir no §2º, artigo 4º o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, não cerceando prerrogativas inerentes aos direitos fundamentais da Constituição Federal.

d) Da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e a competência dos Municípios.

Na esfera infraconstitucional, em observação a lei federal supracitada, faz jus ao inciso II do artigo 24 da Constituição Federal ao legislar concorrentemente de forma "***suplementar a legislação federal e a estadual no que couber***", para os municípios como ente federado competente, como descrito no §1° do artigo 3º-A:

> Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:
> [...]
> § 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo **acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente**, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 16 Est. do Paraná

A referida disposição, refere-se a proteção individual em espaços públicos e privados, em vias públicas, transporte coletivo, estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

A mesma lei federal também dá guarida a legislação municipal em seu artigo 3º-B, versa sobre a obrigatoriedade do estabelecimento fornecer equipamento de proteção individual a seus colaboradores para prevenção do Covid-19, com a devida imposição de multa pelo ente federado, como a segui disposto:

> Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.
>
> § 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo **acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados,** observadas na gradação da penalidade:

Estes são os fundamentos que dão a devida segurança jurídica a legislação municipal, para que no âmbito do interesse local possa realizar regulamentação e execução, observados os parâmetros constitucionais e legais dispostos em nosso ordenamento jurídico.

IV – SUJESTÃO PARA INCLUSÃO DE ARTIGOS NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.

a) Cobrança de multa de pessoas vulneráveis economicamente.

Nobres Edis, em observação a Lei Federal 13.979/20, em seu § 6º, do artigo 3º-A, o qual versa que:

> Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 17 Est. do Paraná

> §6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente".

Diante a atual conjectura econômica de nosso país e a lei federal acima exposta, sugere-se a inserção de artigo nos moldes apresentados, para que não ocorra cobrança de multa a cidadão economicamente vulnerável.

b) Destinação dos valores das multas e portal da transparência.

Sugere-se também a inserção de artigo, o qual verse sobre a aplicação da multa arrecada para o departamento de saúde do munícipio, no combate ao Covid-19, assim como também, os valores recolhidos sejam demonstrados no portal da transparência da Prefeitura de Ivaiporã, como perfaz o artigo 3º-D e seu Parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.
>
> Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.

Findo o relatório, passa-se a conclusão deste parecer.

IV – Conclusão

Ante o exposto, entende-se que não há óbice legal para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº04/2021, para a devida utilização de mecanismos legais para coibir condutas e atividades lesivas ao combate do novo Coronavírus (Covid-19) no plano municipal.

O Projeto de Lei Complementar respeita preceitos constitucionais, infraconstitucionais e está sob a guarida do Supremo Tribunal Federal em decisão prolatada na ADIn 6341 de 15 de abril de 2020, ao referendar a competência

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 18
Est. do Paraná

constitucional dos entes federados (municípios), ao legislar e adotar medidas sanitárias de combate a pandemia no âmbito local.

Isto posto, S.M.J., são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 10 (dez) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 29 de setembro de 2021.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 73.800

Ingrid M. S. F. Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

art176 5 PT

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 19
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 902/2021/PMI/GAB

Ivaiporã, 3 de novembro de 2021.

Assunto: Mensagem aditiva ao PLC n° 4/2021.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, estendendo os cumprimentos aos nobres Vereadores dessa Colenda Casa Legislativa, e informamos a necessidade de alteração da redação na íntegra do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021,** que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus – COVID-19** e dá outras providências, em trâmite nesta Casa.

Do exposto, encaminhamos a presente **MENSAGEM ADITIVA**, constante em anexo I.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 18161T21
Ivaiporã, 03 de 11 de 21
Horas: 11:21

A Sua Excelência a Senhora
GERTRUDES BERNARDY
Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã/PR

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 19-V.
Est. do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 08 Novembro 21
Bruna Brito

Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
REPROVADO p/ maioria dos presentes
Em, 06/12/21
Ata(s) n.º 3.860

Voto contrário vereadores:
- Edivaldo Ap. Montanheri
- Antonio V. Real
- Fernando R. Dorta
- José Mauricio Carniato
- Jaffer G. S. Ferreira
- Josane G. D. Teixeira
- José Maria Carneiro

Reunião Ordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
REPROVADO p/ maioria dos presentes
Em, 13/12/21
Ata(s) n.º 3.862
Claudineia

Voto favorável vereador:
- Emerson da S. Bertotti

Ausência justificada do Vereador José Maria Carneiro.

Voto contrário Vereadores:
- Edivaldo Ap.º Montanheri
- Antonio Vila Real
- Fernando R. Dorta
- Jaffer G. S. Ferreira
- Josane G. D. Teixeira

Voto favorável Vereadores
- Jose Mauricio Carniato
- Emerson da S. Bertotti

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 20
Est. do Paraná

ANEXO I

MESANGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENAR 4/2021.

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021.

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências. ***(NR)"***

"Art. 1º *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a baixa das autuações e respectivas inscrições em dívida ativa, das infrações às disposições dos Decretos municipais expedidos para enfrentamento da pandemia COVID-19, no corrente ano até a data de vigência desta Lei.* ***(NR)***

Art. 2º *Na hipótese de superveniência de Decreto Estadual apontando a necessidade continuidade ou agravamento das medidas restritivas de enfrentamento da Pandemia COVID-19, na região, o Poder Executivo Municipal, até que se edite Lei específica, aplicará as disposições das Leis Estaduais 13.331/2001 (Código de Saúde do Paraná) e 20.189/2020, e das leis municipais 1.523/2008 (Código de Posturas) e 1.890/2010 (Código Tributário Municipal).* ***(NR)***

Art. 3º *Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.* ***(NR)***

Restritos ao assunto, renovamos nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 21
Est. do Paraná

Parecer nº 47-2021 - PJ

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021 – Súmula: *"Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus – COVID-19** e dá outras providências".*

Ementa: Mensagem Aditiva – PLC – Projeto de Lei Complementar – Coronavírus – Covid-19 – infrações administrativas – condutas e atividades lesivas – inexistência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 18229/21
Ivaiporã, 22 de 11 de 21
Bruna Silo
Horas: 13:10

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021 que *"Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **Coronavírus – COVID-19** e dá outras providências".*

A referida Mensagem Aditiva ao PLC nº 4/2021 foi protocolada nesta Casa de Leis sob nº 18.161, em 3/11/2021, tendo sido apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 9/11/2021.

Importante mencionar que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2021 já foi apreciado pela Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável à aprovação, sob protocolo nº 18.075, em 4/10/2021, e agora é objeto de análise por esta Procuradoria Jurídica.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 22
Est. do Paraná

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) Competência

Nos termos do que estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 176, compete ao Prefeito modificar projetos, de sua autoria, que já estão em tramitação no Poder Legislativo, desde que o faça por meio de Mensagem Aditiva:

> Art. 176. Ressalvadas as exceções regimentais, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas Comissões, pelos Vereadores.
> § 1° Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos, emendas e subemendas deverão ser protocolados até uma hora antes do início da sessão.
> § 2° O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.

b) Tramitação

Tratando-se de Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n° 4/2021, o qual ainda não foi analisado pelas demais comissões permanentes, com exceção da comissão de legislação, justiça e redação final, nem mesmo foi lido em Sessão Ordinária; deve, primeiramente, ser analisado pelas comissões competentes, posteriormente ser lido e votado nas sessões ordinárias, o qual será aprovado ou reprovado se tiver o voto da

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 23
Est. do Paraná

maioria absoluta dos membros, conforme disposto no art. 70, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

c) Proposta de Emenda

No tocante aos aspectos técnico-legislativos e, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno, atendo-se as recomendações auferidas neste parecer, observo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação proposta, bem como pedido pelos vereadores na reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas na tabela a seguir e serão encaminhadas por e-mail à Chefia do Departamento Legislativo:

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº__/2021, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021 DO EXECUTIVO.

Súmula: Modifica a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, do Poder Executivo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a baixa das autuações e respectivas inscrições em dívida ativa, das infrações dispostas em todos os decretos municipais, a contar do Decreto Municipal nº 13.129, de 17 de março de 2020, expedidos para enfrentamento da pandemia COVID-19, até a decretação do final da pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2. **(NR)**

Art. 2º O Poder Executivo notificará, em até 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que já pagaram as multas, para requererem, junto a Prefeitura Municipal, o ressarcimento do valor da multa, com juros e correção monetária. **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(NR)**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (17/11/2021).

José Maurino Carniato
Relator

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 24 Est. do Paraná

Fernando Rodrigues Dorta	José Maria Carneiro
Presidente	**Membro**

Desta feita, remeta-se o presente parecer aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 60, §1° do Regimento Interno e, consequentemente, as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, § 1° c/c arts. 61 ao 65, todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

III – Conclusão

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do presente opinativo e proposta de emenda, entendo pela possibilidade jurídica do projeto, não observando a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n° 4/2021, devendo as propostas estarem atreladas ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitarem nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 22 de novembro de 2021.

Ingrid M.S.F. Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 25
Est. do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2021, A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021 DO EXECUTIVO.

Súmula: Modifica a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, do Poder Executivo.

Art. 1º - Modifica a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a baixa das autuações e respectivas inscrições em dívida ativa, das infrações dispostas em todos os decretos municipais, a contar do Decreto Municipal nº.13.129, de 17 de março de 2020, expedidos para enfrentamento da pandemia COVID-19, até a decretação do final da pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2. **(NR)***

Art. 2º** O Poder Executivo notificará, em até 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que já pagaram as multas, para requererem, junto a Prefeitura Municipal, o ressarcimento do valor da multa, com juros e correção monetária. **(NR)

***Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(NR)** "*

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

José Maurino Carniato
Relator

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

José Maria Carneiro
Membro

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1170/21

Ivaiporã, 25 de 11 de 21

Daniel.

Horas: 13:20

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 25-V
Est. do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 29 / 11 / 21
Daniel Bastino

Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
REPROVADO p/ maioria dos
Em, 06/12/21 vereadores
Ata(s) n.º 3.860
Daniel Bastino

Voto contrário vereadores
- Edivaldo Montanheri
- Antonio O. Real
- Fernando R. Porta
- José Maurino Carniato
- Jaffer G. S. Ferreira
- Josane G. D. Teixeira
- José Mario Carneiro

Voto favorável vereadores:
- Emerson da S. Bertotti

Reunião Ordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
REPROVADO p/ maioria dos
Em, 13/12/21 presentes
Ata(s) n.º 3.862
Daniel Bastino

Ausência justificada do Vereador
- José Maria Carneiro

Voto Contrário Vereadores:
- Edivaldo Ap.º Montanheri
- Antonio Vila Real
- Fernando R. Porta
- Jaffer G. S. Ferreira
- Josane G. D. Teixeira

Voto favorável Vereadores:
- José Maurino Carniato
- Emerson da S. Bertotti

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/n° – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 26

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2021, A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021 DO EXECUTIVO.

Súmula: Modifica a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, do Poder Executivo.

R E L A T Ó R I O:

I – Diante das discussões apresentadas acerca da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2021 A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021 DO EXECUTIVO**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

José Maurmo Carniato
Relator

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

José Maria Carneiro
Membro